



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

Processo Administrativo n.º 7754/2025

Pregão Eletrônico n.º 90030/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle sanitário de pragas e vetores, englobando desinsetização, desratização, descupinização, combate a animais peçonhentos e desalojamento de pombos, morcegos, bem como demais animais sinantrópicos, formação de barreira química para tratamento do solo, e sanitização contra microrganismos, nas dependências dos imóveis do Ministério Público do Estado do Maranhão, conforme Anexos I e II, compreendendo suas áreas internas e externas, de forma contínua.

Recorrente: Z A DOS SANTOS DEDETIZADORA E SERVICOS GERAIS LTDA – CNPJ 32.990.383/0001-89

Recorrída: S F DE OLIVEIRA – CNPJ 12.165.341/0001-04

I – DOS FATOS E DO OBJETO DO RECURSO

A presente manifestação tem por finalidade apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pela empresa Z A DOS SANTOS DEDETIZADORA E SERVICOS GERAIS LTDA , que questiona a regularidade da habilitação da empresa S F DE OLIVEIRA , alegando :

- 1** - Ausencia de PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS para comprovação de exequibilidade.
- 2** - A validade da proposta de 120 dias, foi incluso 90 dias pela recorrida.
- 3** - Ausencia do Livro diario.
- 4** - Não atendimento do art. 3 do RDC 622/2022 (ANVISA).

Diante das alegações da RECORRENTE, a RECORRIDA apresentará, de forma objetiva, sua defesa ponto a ponto.

II - DA AUSENCIA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS

A pretensão recursal de exigir planilha de composição de custos como condição única
S F DE OLIVEIRA DEDETIZAÇÃO

Central de Atendimento: **(98) 3246-8281**

vital@suavital.com

CNPJ: 12.165.341/0001-04

para a aferição da exequibilidade não encontra amparo nem no edital nem na legislação aplicável. O edital previu a verificação da conformidade da proposta após a etapa competitiva e admitiu o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância do documento, exatamente como orienta a doutrina e a boa prática administrativa.

No caso concreto, a recorrida apresentou Notas Fiscais, Contratos e Notas de Empenho de serviços prestados — inclusive com valores inferiores aos ora ofertados —, o que corresponde diretamente aos meios de comprovação de exequibilidade admitidos pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 25 DE MAIO DE 2017, apoiada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 98, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022 e, nos exatos termos transcritos, cumpre destacar:

"9.4. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo ser adotado, dentre outros, os seguintes procedimentos:

(...)

f) verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;

g) pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como:

atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;

h) verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;

i) levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa; (grifamos)

A orientação do TCU e a literalidade do edital conduzem ao mesmo resultado prático: a

S F DE OLIVEIRA DEDETIZAÇÃO

Central de Atendimento: **(98) 3246-8281**

vital@suavital.com

CNPJ: 12.165.341/0001-04

proposta permanece classificada, não se exigindo um formulário único de exequibilidade quando outros meios idôneos bastem. O instrumento convocatório, ademais, prestigia a ampliação da disputa e o aproveitamento do ato quando ausentes vícios essenciais, o que, por coerência sistêmica, deve também orientar a verificação de exequibilidade.

Ainda, o próprio edital consagra a faculdade de sanear erros ou falhas em habilitação “que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica”, com decisão fundamentada e transparência, reforçando o caminho procedural escolhido pelo pregoeiro ao admitir elementos comprobatórios como NF, contratos e NE para atestar a compatibilidade econômico-financeira do preço proposto.

Por fim, do ponto de vista principiológico (art. 2º, Lei nº 9.784/1999), a Administração deve atuar com razoabilidade e proporcionalidade, prevenindo decisões formalistas que prejudiquem a seleção da proposta mais vantajosa quando presentes provas objetivas de exequibilidade — exatamente o que ocorreu.

III - A VALIDADE DA PROPOSTA

O apontamento de que a proposta consignou 90 dias de validade, quando o edital estabelece 120 dias, configura típico erro material de natureza formal, plenamente sanável, sem qualquer reflexo sobre o conteúdo econômico da oferta, a isonomia entre os licitantes ou o julgamento objetivo. À luz do formalismo moderado, a Administração deve privilegiar a finalidade do ato e a vantajosidade da contratação, evitando penalizações desproporcionais por meras incorreções formais que não afetem a substância da proposta. É a própria lógica do procedimento competitivo que recomenda aproveitar os atos válidos, conferindo oportunidade de correção quando inexistente prejuízo ao certame e ao interesse público.

No caso concreto, a divergência de prazo não altera o preço, não amplia obrigações nem confere vantagem competitiva indevida ao proponente. Trata-se, pois,

S F DE OLIVEIRA DEDETIZAÇÃO

Central de Atendimento: **(98) 3246-8281**

vital@suavital.com

CNPJ: 12.165.341/0001-04



de inadequação redacional facilmente ajustável por simples retificação ou complementação da declaração de validade para 120 dias, sem qualquer reabertura da disputa e sem modificação do núcleo da proposta. A medida é coerente com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e eficiência (Lei nº 9.784/1999, art. 2º) e com a diretriz de interpretação pro competitione prevista na Lei nº 14.133/2021, segundo a qual as regras da licitação devem ser lidas em favor da ampliação da disputa, desde que preservadas a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa (Lei nº 14.133/2021, art. 12).

Além disso, a instrumentalidade das formas impõe que a forma seja meio para atingir o fim público — aqui, a contratação célere e segura do serviço de controle de pragas — e não um entrave destituído de utilidade. Quando o vício é estritamente formal e sua correção não modifica a substância do documento nem a posição relativa das propostas, o caminho juridicamente adequado é o saneamento, preferencialmente mediante intimação para ajuste do prazo ao parâmetro editalício (120 dias). Tal providência preserva a competitividade, evita litígios desnecessários e promove a celeridade procedural, notadamente em objeto de nítido interesse sanitário.

Por fim, rechaça-se a pretensão de desclassificação automática por apego a formalidade não essencial. A orientação contemporânea das contratações públicas — refletida na Lei nº 14.133/2021 e nos princípios do processo administrativo — é de prestigiar o resultado útil e a seleção da proposta apta, não de inviabilizar o certame por falhas corrigíveis que não impactam o mérito da oferta.

IV - DA AUSÊNCIA DO LIVRO DIARIO

A habilitação econômico-financeira é o filtro que busca assegurar que o particular tenha capacidade econômica real para executar o objeto pretendido, sem desviar a competição por exigências desnecessárias. A Lei nº 14.133/2021 positivou essa lógica no **art. 69**, que consagra **S F DE OLIVEIRA DEDETIZAÇÃO**

Central de Atendimento: **(98) 3246-8281**

vital@suavital.com

CNPJ: 12.165.341/0001-04



critérios objetivos, proporcionais e justificados para a verificação da aptidão econômica, ao mesmo tempo em que veda exigências excessivas.

Vejamos o que diz a integra da lei:

*Art. 69. A **habilitação econômico-financeira** visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

*I - **balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;***

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

(Destacamos.)

Fica assim claro que, com base no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, o conjunto de documentos para habilitação econômico-financeira é **taxativo** e **não inclui** o **Livro Diário**, veja:

1. ROL TAXATIVO DE DOCUMENTOS (CAPUT, I E II)

O art. 69 restringe a habilitação econômico-financeira à apresentação de (i) balanço patrimonial, DRE e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios e (ii) certidão negativa de feitos sobre falência do distribuidor da sede. Se a lei “restringe” e “será restrita” a

S F DE OLIVEIRA DEDETIZAÇÃO

Central de Atendimento: **(98) 3246-8281**

vital@suavital.com

CNPJ: 12.165.341/0001-04

esses itens, qualquer outra peça documental – como o Livro Diário – não pode ser exigida como requisito de habilitação, sob pena de violação ao próprio comando legal (“restrita à apresentação da seguinte documentação”: incisos I e II). De acordo com o art. 69 da Lei 14.133/2021.

2. PORTAL DE ORIENTAÇÕES E JURISPRUDÊNCIAS DO TCU

A diretriz do TCU é a mesma da Lei 14.133/2021: a habilitação econômico-financeira serve para comprovar a aptidão econômica do licitante por índices objetivos previstos no edital, devidamente justificados no processo, e restringe-se aos documentos definidos em lei (demonstrações contábeis e certidão negativa de feitos sobre falência). O portal do TCU deixa isso explícito ao repetir o conteúdo do art. 69 e organizar as boas práticas de aferição por índices (LG, LC, SG), com cálculo por exercício (dois conjuntos de indicadores), bem como a faculdade de exigir declaração de contador e as vedações a índices “não usuais” e a exigências como faturamento mínimo, rentabilidade ou lucratividade.

A boa situação econômico-financeira de uma empresa pode ser comprovada por meio da aplicação de coeficientes e índices previstos no edital sobre os dados apresentados nas demonstrações contábeis. Normalmente, são exigidos os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com resultados superiores a um^[7]. Contudo, apesar da previsão legal para a exigência de demonstrações financeiras dos últimos dois exercícios sociais, a Lei não esclarece como essas informações devem ser utilizadas para calcular os índices.

Assim, cabe à Administração, na fase preparatória do procedimento licitatório, escolher quais índices serão utilizados e como serão avaliadas as informações referentes a ambos os exercícios financeiros, justificando a sua decisão^[8].

Por oportuno, cabe mencionar que, no âmbito do TCU, a solução adotada foi exigir que os indicadores previstos no edital sejam calculados para cada exercício financeiro, de forma a apresentar dois conjuntos de indicadores relativos a cada período a que se referem as demonstrações contábeis^[9].

Pode a Administração exigir do licitante declaração, assinada por contador habilitado, de que a empresa atende aos índices estipulados no edital^[10]. É vedado à Administração exigir índices não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira, ou com valores que extrapolam o necessário para atestar que a empresa possui condições de executar o contrato. Também não se admite demandar valores mínimos de faturamento anterior, bem como índices de rentabilidade e de lucratividade^[11], já que tais informações não são necessárias à análise de situação econômico-financeira, que é focada em liquidez e solvência.

Especificamente sobre documentos, o TCU registra de forma inequívoca que exigir a

S F DE OLIVEIRA DEDETIZAÇÃO

Central de Atendimento: (98) 3246-8281

vital@suavital.com

CNPJ: 12.165.341/0001-04

cópia integral do Livro Diário como requisito de habilitação contraria a jurisprudência do Tribunal e o princípio da eficiência. Segundo a orientação, é suficiente para a análise da qualificação econômico-financeira apenas as páginas do balanço patrimonial, das demonstrações contábeis e os termos de abertura e encerramento.

A recorrente informou " Deixou de atender integralmente o item 10.5.3 do edital, pois não apresentou o seu Livro Diário", mas vejamos o que, de fato, o texto do edital diz:

10.5.3 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando, para cada exercício, índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).

Diante do exposto fica claro que, nem o edital, nem a legislação e nem mesmo a jurisprudencia do TCU fala a respeito do tal livro diario, sendo assim, fica claro que a recorrente tirou o documento de seus devaneios de frustração por não ser a vencedora do certame.

V – DO NÃO ATENDIMENTO DO ART. 3 DO RDC 622/2022

O texto citado pela própria recorrente deixa claro que as exigências da RDC nº 622/2022 — licenças, registros sanitários e certificações — são obrigações contratuais da futura CONTRATADA, não documentos de habilitação a serem exigidos de toda e qualquer licitante na fase externa.

Vejamos o que diz o edital:

*10.6.10 A empresa **contratada** **deverá** atender integralmente às exigências legais e regulamentares aplicáveis ao serviço de dedetização, conforme estabelecido na Resolução RDC nº 622/2022 (ANVISA), na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e demais legislações vigentes. A empresa deverá comprovar sua regularidade junto aos órgãos competentes, incluindo licenças, registros sanitários e certificações técnicas necessárias para a execução dos serviços." **(Destacamos)***

S F DE OLIVEIRA DEDETIZAÇÃO

Central de Atendimento: **(98) 3246-8281**

vital@suavital.com

CNPJ: 12.165.341/0001-04

Note-se o emprego normativo do tempo verbal futuro ("deverá") e do sujeito "empresa contratada", o que projeta a obrigação para a fase de execução, quando então a Administração diligenciará as comprovações pertinentes. Antes disso, a verificação recai sobre os documentos de habilitação taxativamente arrolados no pregão, sem que o edital exija, nesta fase, a juntada de licenças operacionais típicas da execução do objeto.

Essa leitura é coerente com a orientação do Manual do TCU sobre sanabilidade e dosimetria formal, com foco nas consequências práticas das decisões administrativas: a invalidação de ato ou a inabilitação deve observar a razoabilidade, proporcionalidade e a finalidade pública (art. 2º, Lei nº 9.784/1999; art. 20, LINDB), sob pena de formalismo excessivo.

Por fim, o próprio edital estabelece regra de interpretação pro competitione, determinando que as normas da licitação sejam "sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa", desde que preservados isonomia, finalidade e segurança da contratação — exatamente o que se faz ao não converter obrigação contratual futura em exigência habilitatória.

VII – DA CONCLUSÃO

Nota-se da análise dos autos, que a decisão do Pregoeiro ao habilitar a empresa recorrida, encontra-se em conformidade com a legislação aplicável. Com efeito, o documento questionado pela recorrente, qual seja, o balanço patrimonial, foi apresentado dentro do prazo e em formato válido, atendendo ao que dispõe o instrumento convocatório.

Nesse contexto, o exame minucioso da documentação juntada aos autos evidencia que a decisão da Comissão se encontra em consonância com os itens do instrumento convocatório e com o disposto no art. 62 da Lei nº 14.133/2021, que exige que os documentos de habilitação sejam suficientes para comprovar a capacidade jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica do licitante.

O art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021 é claro ao dispor que "serão sanáveis na fase de habilitação, mediante diligência, falhas ou outras irregularidades que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica". Assim, eventual dúvida quanto à forma de apresentação do documento é completamente sanada pelo Pregoeiro, em observância ao princípio da busca da verdade material e à orientação do Tribunal de Contas da União (TCU),

S F DE OLIVEIRA DEDETIZAÇÃO

Central de Atendimento: **(98) 3246-8281**

vital@suavital.com

CNPJ: 12.165.341/0001-04



que, em reiterados julgados (Acórdãos 1.793/2011-Plenário e 2.622/2013-Plenário), tem decidido que pequenas falhas formais não devem ensejar a exclusão do licitante quando não comprometerem a comprovação objetiva do requisito exigido.

IX – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer-se:

1. O conhecimento e o indeferimento do recurso interposto pela empresa Z A DOS SANTOS DEDETIZADORA E SERVICOS GERAIS LTDA , por manifesta improcedência jurídica e ausência de amparo legal.
2. A consequente manutenção da habilitação e classificação da empresa S F DE OLIVEIRA , que atendeu integralmente as exigências legais à fase de habilitação;
3. Reconhece-se que, tanto à luz da Lei nº 14.133/2021 quanto das orientações do TCU, a empresa demonstra boa capacidade técnica e saúde financeira, evidenciando capacidade econômico-financeira positiva e, por conseguinte, resguardando os princípios da legalidade, da segurança jurídica e do interesse público.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Luís - MA, 02 de outubro de 2025


Sandro F. Oliveira
Dirigente Geral
S. F. DE OLIVEIRA EPP
S. F. de Oliveira
CNPJ - 12.165.341/0001-04